PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

Ofício nº. **193/2025** – GAPRE
Veto Integral n°. **04/2025** – Referente ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 023/2025 (Autógrafo n°.: 030, de 04 de agosto de 2025)

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 10 / 11 / 2025

Eusébio/CE, 04 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei Ordinária n°.: 023/2025 que "*Dispõe sobre a priorização e atendimento em local reservado e seguro para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional por medida de proteção nas unidades de saúde do município de Eusébio, e dá outras providências*", apresentando, para tanto, as RAZÕES DO VETO INTEGRAL abaixo.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Câmara Municipal, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JÚNIOR
Prefeito Municipal de Eusébio

Exmo. Sr.
Vereador **Dyexon de Oliveira Abreu**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO
85 3924-6780 Rua Edmilson Pinheiro, 150
prefeitura@eusebio.ce.gov.br CEP 61760-000

Veto total ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 023/2025, que "*Dispõe sobre a priorização e atendimento em local reservado e seguro para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional por medida de proteção nas unidades de saúde do município de Eusébio, e dá outras providências*".

No uso das atribuições que me conferem o artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 023/2025.

RAZÕES DO VETO INTEGRAL

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 023/2025 teve seu início proposto pelo Poder Legislativo Municipal, e após aprovação, foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal para deliberar sobre a sanção ou veto.

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 023/2025, em linhas gerais, tem por objetivo assegurar às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional emergencial ou provisório, por medida de proteção, o atendimento com absoluta prioridade e em local reservado, seguro, digno e adequado nas unidades de saúde públicas e conveniadas do município de Eusébio.

Em que pese a nobre intenção da proposição, há de ser negada totalmente a sanção ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 023/2025 por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Da invasão de competência concorrente para legislar da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre proteção à infância e à juventude

Analisando o Projeto de Lei Ordinária n°.: 023/2025 entendo que o mesmo é inconstitucional formalmente, por conter vício de iniciativa, pois malfere o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV – proteção à infância e à juventude;

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

Observa-se que o dispositivo constitucional, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude, tendo a Carta Magna afastado a competência legislativa dos municípios acerca da matéria.

Logo, não pode o Município dispor de maneira diferente, criando benefícios às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional emergencial ou provisório, se a competência é federal e/ou estadual.

Ainda que o presente projeto de lei tenha se originado com boas intenções, visando ampliar direitos às crianças e adolescentes, fere o Princípio da Legalidade, na medida em que não observa as normas constitucionais que trata das competências legislativas.

Nesse sentido, não podemos fugir da norma constitucional e sancionar lei municipal que trata de matéria que não é de sua competência, que somente cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Em que pese o veto, às crianças e adolescentes já detêm prioridades estabelecidas constitucionalmente e em lei federal.

O *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, colocando-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 4º, parágrafo único, alínea "*b*" da Lei Federal nº.: 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que a garantia de prioridade compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.

Por fim cumpre esclarecer que as unidades de saúde públicas já possuem seus regramentos sobre a triagem de atendimento por classificação de risco, destarte, estabelecer prioridade para às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional emergencial ou provisório sem risco imediato poderá causar dano irreparável a terceiros.

Os pacientes que chegam nas unidades de saúde são atendidos prioritariamente conforme a condição clínica de saúde apresentada no momento do atendimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

Ante o exposto, nos termos do artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, pelas razões supracitadas, VETO INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei Ordinária n°.: 023/2025, em virtude de sua inconstitucionalidade em razão de extrapolar a competência legislativa constitucional.

São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n°.: 023/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus pares, votos de estima e distinta consideração.

JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Dyexon de Oliveira Abreu**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE